Boletim
NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2025 | nº 48 | *Setembro*

JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo: 4

Tema 1272/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.956.088/RN, REsp nº 1.972.255/RN, REsp nº 1.972.258/RN, REsp nº 1.972.326/RN, REsp nº 2.041.316/RN, REsp nº 2.033.428/RN, REsp nº 2.033.429/RN, REsp nº 2.033.430/RN, REsp nº 2.033.604/PE, REsp nº 2.108.872/RN, REsp nº 2.108.877/RN, REsp nº 2.108.878/RN, REsp nº 2.108.882/RN e REsp nº 2.108.897/RN) 4

Tema 345/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0002043-86.2013.4.01.3815/DF) 4

Tema 368/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5001345-16.2019.4.04.7108/RS) 4

Tema 968/STF (Paradigma: RE nº 1.007.271/PE) 5

Tema 1286/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.145.185/RJ e REsp nº 2.145.550/RJ 5

Tema 372/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003645-46.2022.4.04.7010/PR) 5

Direito Civil: 6

Tema 1368/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.199.164/PR e REsp nº 2.070.882/RS) 6

Direito Penal: 6

Tema 1318/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.028/AL e REsp nº 2.174.008/AL) 6

Direito Previdenciário: 7

Tema 1414/STF (Paradigma: ARE nº 1.531.515/RS) 7

Tema 1370/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.178.138/SC e REsp nº 2.205.049/RS) 7

Tema 256/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003556-15.2011.4.04.7008/PR) 8

Tema 1238/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.068.311/RS, REsp nº 2.069.623/SC e REsp nº 2.070.015/RS) 8

Tema 375/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0077764-65.2008.4.01.3800/MG) 8

Tema 378/TNU (Paradigma: PEDILEF 5010660-51.2022.4.04.7112/RS) 9

Direito Processual Civil: 9

Tema 1248/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.077.135/RJ, REsp nº 2.077.138/RJ, REsp nº 2.077.319/RJ e REsp nº 2.077.461/RJ) 9

Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC) 9

Direito Processual Penal: 12

Tema 1404/STF (Paradigma: RE nº 1.537.165/SP) 12

Tema 1412/STF (Paradigma: ARE nº 1.537.713/MG) 13

Tema 1374/STJ (Paradigma: REsp nº 2.204.349/MG) 13

Tema 998/STF (Paradigma: ARE nº 959.620/RS) 14

Direito Tributário: 15

Tema 1401/STF (Paradigma: RE nº 1.425.640/RS) 15

Tema 1372/STJ (Paradigma: REsp nº 2.181.166/SP, REsp nº 2.191.532/ES e REsp nº 2.174.178/SC) 15

Tema 1373/STJ (Paradigma: REsp nº 2.191.364/RS e REsp nº 2.198.235/CE) 15

Tema 1342/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.191.479/SP e REsp nº 2.191.694/SP) 16

Tema 1186/STF (Paradigma: RE nº 1.134.464/CE) 16

Tema 1220/STF (Paradigma: RE nº 1.326.559/SC) 16

Tema 1279/STF (Paradigma: RE nº 1.452.421/PE) 17

GRC 28/TRF2 (Paradigmas: processos nº 5105096-41.2023.4.02.5101, nº 5007465-76.2023.4.02.5108 e nº 5047361-59.2023.4.02.5001) 17

Notícias: 17

STF: 17

STF determina medidas para garantir cumprimento de decisões sobre aquisição de medicamentos 17

TRF2: 17

NUGEPNAC disponibilizou a primeira versão do Painel de Ações Coletivas da 2ª Região 17

..... 17

Voltar ao sumário

Tema 1272/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.956.088/RN, REsp nº 1.972.255/RN, REsp nº 1.972.258/RN, REsp nº 1.972.326/RN, REsp nº 2.041.316/RN, REsp nº 2.033.428/RN, REsp nº 2.033.429/RN, REsp nº 2.033.430/RN, REsp nº 2.033.604/PE, REsp nº 2.108.872/RN, REsp nº 2.108.877/RN, REsp nº 2.108.878/RN, REsp nº 2.108.882/RN e REsp nº 2.108.897/RN)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de o adicional noturno ser pago em razão das vantagens percebidas por agente federal de execução penal previstas no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício".* ***(Data da publicação: 21/08/2025)***

Tema 345/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0002043-86.2013.4.01.3815/DF)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal Neian Milhomem Cruz
Questão submetida a julgamento:	Saber se o reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes nocivos, prestado sob regime estatutário, ou seja, após o advento da Lei nº 8.112/90, justifica a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal de fundo de direito em data diversa do ato de concessão da aposentadoria de servidor público, cuja revisão se almeja.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"1. A pretensão de reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes nocivos, prestado sob regime estatutário, somente se submete à prescrição quinquenal de fundo de direito, contada do ato de concessão da aposentadoria de servidor público, quando houver inequívoco e expresso indeferimento pela Administração. 2. Inexistindo negativa expressa no ato de aposentadoria, aplica-se a prescrição quinquenal de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ".* ***(Data da publicação: 20/08/2025)***

Tema 368/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5001345-16.2019.4.04.7108/RS)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes
Relator para acórdão:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte
Questão submetida a julgamento:	Saber se o desemprego involuntário do estudante durante a contratualidade ou a proximidade da conclusão do curso justifica a imposição de aditamento contratual, com ampliação do prazo de financiamento estudantil.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"O desemprego involuntário do estudante durante a contratualidade e/ou a proximidade da conclusão do curso superior não justifica a ampliação do prazo do Financiamento Estudantil (Fies Legado e Novo Fies)".* ***(Data da publicação: 22/08/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 968/STF (Paradigma: RE nº 1.007.271/PE)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Edson Fachin
Redator para acórdão:	Ministro Flávio Dino
Questão submetida a julgamento:	Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001 pelos demais entes federados.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime".* ***(Data da publicação: 12/02/2025)***

Tema 1286/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.145.185/RJ e REsp nº 2.145.550/RJ	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001".* ***(Data da publicação: 12/03/2025)***

Tema 372/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003645-46.2022.4.04.7010/PR)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes
Questão submetida a julgamento:	O direito ao abatimento do contrato do FIES, estabelecido em favor do profissional da saúde, nos termos do art. 6º-B, III, da Lei 10260/2001, fica limitado aos profissionais que tenham exercido as funções mencionadas no período de vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, ou pode ser estendido para período posterior, consideradas, alternativamente, a Portaria GM/MS 913, de 22/04/2022, ou a decretação do fim da pandemia pela OMS, em maio de 2023?
Tese firmada: Andamento do Tema	*"O direito ao abatimento do contrato do FIES ao profissional da saúde previsto no art. 6º-B, III, da Lei 10.260/2001, abarca o período de Março/2020 a 22/05/2022 (Portaria 188/2020 e Portaria 913/2022".* ***(Data da publicação: 26/06/2025)***

Voltar ao sumário

DIREITO CIVIL

Tema 1368/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.199.164/PR e REsp nº 2.070.882/RS)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024." Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator. Quanto a abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou da votação a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Quanto a proposta de afetação, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou da votação o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin". **(Data da publicação: 05/08/2025)***

DIREITO PENAL

Tema 1318/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.174.028/AL e REsp nº 2.174.008/AL)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Otávio de Almeida Toledo (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto". **(Data da publicação: 13/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 1414/STF (Paradigma: ARE nº 1.531.515/RS)	
Situação:	**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Contagem de tempo de atividade rural exercido por pessoa com menos de 12 anos à época do serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. "* ***(Data da publicação: 21/08/2025)***

Tema 1370/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.178.138/SC e REsp nº 2.205.049/RS)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Interpretação do art.103, caput, I e II, da Lei n. 8.213/1991 à luz das redações introduzidas pela Lei n. 10.839/2004 e a Lei n. 13.846/2019, de modo a aferir a existência, ou não, de prazos de decadência distintos e autônomos para revisar (i) o ato de concessão e (ii) o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefícios previdenciários.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Interpretação do art.103, caput, I e II, da Lei n. 8.213/1991 à luz das redações introduzidas pela Lei n. 10.839/2004 e a Lei n. 13.846/2019, de modo a aferir a existência, ou não, de prazos de decadência distintos e autônomos para revisar (i) o ato de concessão e (ii) o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefícios previdenciários" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e no STJ e dos feitos em tramitação, em grau de recurso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator."* ***(Data da publicação: 19/08/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 256/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003556-15.2011.4.04.7008/PR)	
Situação:	**SOBRESTAMENTO**
Relator:	Juiz Federal Jairo da Silva Pinto
Redator para acórdão:	Juiz Federal Fábio de Souza Silva
Questão submetida a julgamento:	Saber qual a natureza jurídica do prazo do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como se é possível sua interrupção no caso de prévio requerimento administrativo de revisão.
Tese firmada: Andamento do Tema	*I - O prazo decadencial decenal previsto no caput, do art. 103, da Lei 8.213/91 alcança o direito potestativo de impugnação (i.) Do ato original de concessão; e (ii.) Do ato de indeferimento da revisão administrativa. II - A contagem do prazo decenal para a impugnação do ato original de concessão tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. III - O prazo decenal para a impugnação do ato de indeferimento definitivo da revisão administrativa tem sua contagem iniciada na data da ciência do beneficiário e apenas aproveita às matérias suscitadas no requerimento administrativo revisional."* ***(Data da publicação: 28/05/2021)***
Questão submetida a julgamento - Tema 1370/STJ: Inteiro Teor	*"Interpretação do art.103, caput, I e II, da Lei n. 8.213/1991 à luz das redações introduzidas pela Lei n. 10.839/2004 e a Lei n. 13.846/2019, de modo a aferir a existência, ou não, de prazos de decadência distintos e autônomos para revisar (i) o ato de concessão e (ii) o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefícios previdenciários."* ***(Data da publicação: 19/08/2025)***

Tema 1238/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.068.311/RS, REsp nº 2.069.623/SC e REsp nº 2.070.015/RS)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.
Tese firmada*:* Inteiro Teor	*"Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.".* ***(Data da publicação: 17/02/2025)***

Tema 375/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0077764-65.2008.4.01.3800/MG)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Definir se a tese jurídica firmada no Tema 130 dos representativos de controvérsia deve ser revista, diante de acórdãos supervenientes do Superior Tribunal de Justiça que albergaram entendimento diverso no tocante ao início do prazo decadencial para revisão de beneficio previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"A decadência do direito de revisar o ato inicial de concessão de benefício previdenciário, com a inclusão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de 39,67% na atualização do salário de contribuição de fevereiro de 1994, não se interrompeu pela publicação da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, restando superada a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema nº 130."* ***(Data da publicação: 26/06/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 378/TNU (Paradigma: PEDILEF 5010660-51.2022.4.04.7112/RS)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Saber se o diagnóstico de visão monocular dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica."* ***(Data da publicação: 27/06/2025)***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1248/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.077.135/RJ, REsp nº 2.077.138/RJ, REsp nº 2.077.319/RJ e REsp nº 2.077.461/RJ)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relatora:	Ministra Regina Helena Costa (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo."* ***(Data da publicação: 17/06/2025)***

Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC)	
Situação:	**DECISÃO MONOCRÁTICA (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS)**
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.
Tese firmada:	*“"I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No*

Voltar ao sumário

	caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato

Voltar ao sumário

	administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias,

Voltar ao sumário

	estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.".” ***(Data da publicação: 11/10/2024)***
Decisão: Inteiro Teor	*(...) em observância à correta execução de súmula vinculante, intime-se: (i) o Corregedor Nacional de Justiça para que expeça recomendação a todos(as) os(as) magistrados(as) federais e estaduais de todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça para que cumpram as teses fixadas nos temas 6 e 1.234, consubstanciadas nas súmulas vinculantes 61 e 60, respectivamente, explicitando, entre outros assuntos, a proibição de repassar dinheiro à parte autora para comprar o medicamento de forma privada, além de recomendar àqueles Tribunais que promovam cursos voltados à formação dos(as) magistrados(as), por meio das escolas judiciais ou da magistratura, sobre as aludidas súmulas; (ii) todos os gestores públicos em saúde que participaram das tratativas no STF para que expeçam orientação, respeitando cada esfera federativa, para que cumpram e façam cumprir as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF, as quais representam as teses dos temas 6 e 1.234 de repercussão geral; (iii) a CIT para que, no prazo de 60 (sessenta) dias cumpra o acordo realizado nestes autos, editando ato constante na cláusula segunda, item 2.3 do adendo ao acordo aprovado na própria CIT (eDOC 441); (iv) a CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) para que edite, no prazo de 60 (sessenta) dias, nova resolução ou altere a Resolução nº 3, de 2 de março de 2011, estabelecendo a obrigatoriedade de cumprimento do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo), sob as penas da legislação [estabelecendo sanção(ões) clara(s) e específica(s)], bem ainda fiscalize as empresas descritas nos eDOCs 854 e 855, 859 e 862 a 864, pelo descumprimento da citada resolução ora vigente (A Secretaria Judiciária desta Corte deverá enviar cópia à CMED das citadas informações ali constantes); e (v) defiro o requerimento de desligamento das funções “do grupo responsável por estabelecer as regras de negócio da referida plataforma” da Juíza Federal Luciana da Veiga Oliveira (eDOC 870), substituindo-a pela Juíza de Direito Luiza Vieira Sá de Figueiredo, convocada para atuar na condição de juíza auxiliar no meu gabinete.".* ***(Data da publicação: 25/08/2025)***

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1404/STF (Paradigma: RE nº 1.537.165/SP)	
Situação:	**SUSPENSÃO NACIONAL**
Relator:	Ministro Alexandre de Moraes
Questão submetida a julgamento:	Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.
Decisão:	*" Diante do exposto, ACOLHO os pedidos do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art.*

Voltar ao sumário

Inteiro Teor	*1.035, § 5º, do Código de Processo Civil**, para, esclarecendo a decisão anterior, explicitar que a suspensão dos efeitos alcança igualmente as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios.** Desse modo, ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações. Ficam afastadas, por outro lado, interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB, criando entraves indevidos à persecução penal.". **(Data da publicação: 26/08/2025)***

Tema 1412/STF (Paradigma: ARE nº 1.537.713/MG)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Abrangência das medidas protetivas nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero, frente às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro nos sistemas de proteção dos direitos humanos.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada."* ***(Data da publicação: 15/08/2025)***

Tema 1374/STJ (Paradigma: REsp nº 2.204.349/MG)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Sebastião Reis Júnior (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) equipara-se ou não ao crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), de modo a impedir a progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, V, da Lei n. 7.210/1984 destinada a apenada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.".* ***(Data da publicação: 26/08/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 998/STF (Paradigma: ARE nº 959.620/RS)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.
Tese firmada*:*	*"1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento. 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos. 3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. 4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. 5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. 6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada". **(Data da publicação: 02/07/2025)***

Inteiro Teor

Voltar ao sumário

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1401/STF (Paradigma: RE nº 1.425.640/RS)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro André Mendonça
Questão submetida a julgamento:	Constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada".* ***(Data da publicação: 21/08/2025)***

Tema 1372/STJ (Paradigma: REsp nº 2.181.166/SP, REsp nº 2.191.532/ES e REsp nº 2.174.178/SC)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços)" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.* ***(Data da publicação: 19/08/2025)***

Tema 1373/STJ (Paradigma: REsp nº 2.191.364/RS e REsp nº 2.198.235/CE)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Voltar ao sumário

Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins." e, igualmente por unanimidade, determinar, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora."* ***(Data da publicação: 19/08/2025)***

Tema 1342/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.191.479/SP e REsp nº 2.191.694/SP)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive as adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e as contribuições a terceiros.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.".* ***(Data da publicação: 19/08/2025)***

Tema 1186/STF (Paradigma: RE nº 1.134.464/CE)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro André Mendonça
Questão submetida a julgamento:	Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).
Tese firmada: Inteiro Teor	*"É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)".* ***(Data da publicação: 03/07/2025)***

Tema 1220/STF (Paradigma: RE nº 1.326.559/SC)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN".* (***Data da publicação: 22/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 1279/STF (Paradigma: RE nº 1.452.421/PE)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relatora:	Ministra Rosa Weber
Questão submetida a julgamento:	Correta interpretação da modulação de efeitos definida por esta Suprema Corte ao julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: Inteiro Teor	*"Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017".* (***Data da publicação: 29/09/2023)***

GRC 28/TRF2 (Paradigmas: Processos nº 5105096-41.2023.4.02.5101, nº 5007465-76.2023.4.02.5108 e nº 5047361-59.2023.4.02.5001)	
Situação:	**ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**
Relator:	Vice-Presidência do TRF2
Questão submetida a julgamento:	Definir se valores pagos a título de "dobra de regime" (ou "dobra offshore"), percebidos por trabalhadores embarcados no regime previsto na Lei 5.811/1972, possuem natureza remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).
Decisão: Inteiro Teor	*"Determino o imediato encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, bem como a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores."* ***(Data da publicação: 28/03/2025)***

NOTÍCIAS

STF:

STF determina medidas para garantir cumprimento de decisões sobre aquisição de medicamentos

Leia Mais

TRF2:

NUGEPNAC disponibilizou a primeira versão do **Painel de Ações Coletivas da 2ª Região**

Acesse Aqui

Voltar ao sumário

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.

Servidores do NUGEPNAC:
Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC
Projeto Gráfico:
Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2